



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224632 - AL (2025/0273689-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : W D S S (MENOR)
REPR. POR : D S DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : W S DE F
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. RÉU REVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REVELIA. INAPLICABILIDADE DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA EM ALIMENTOS. ARBITRAMENTO CONFORME BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. REVISÃO DO PERCENTUAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de alimentos, manteve a pensão em 20% do salário mínimo, apesar da revelia do alimentante, e rejeitou embargos de declaração por inexistência de omissão.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto aos efeitos da revelia e ao ônus probatório do alimentante na fixação dos alimentos; (ii) a revelia impõe presunção suficiente para deferir o percentual integral de 30% pedido na inicial; e (iii) o art. 1.694, § 1º, do CC/2002 determina a majoração dos alimentos com base nas necessidades presumidas do menor.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual enfrenta, de forma fundamentada e coerente, os pontos essenciais da controvérsia, explicita a revelia, examina a possibilidade do alimentante e justifica a fixação do valor com base na média salarial local, concluindo pela adequação do percentual de 20% ao binômio necessidade-possibilidade, ainda que em sentido contrário aos

interesses da parte recorrente, sendo desnecessário rebater individualmente todos os argumentos.

4. Nas ações de alimentos, por envolverem direitos indisponíveis, os efeitos da revelia não conduzem, por si sós, ao aumento automático do encargo, nem retira do magistrado o dever de pautar o arbitramento pelo binômio necessidade-possibilidade.

5. A presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa. Assim, o Juiz, ao aferir a ausência de provas sobre a capacidade financeira do alimentante revel, pode utilizar critérios de equidade e experiência comum, como a média salarial local, para fixar o encargo em patamar diverso (inclusive inferior) ao requerido. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que o magistrado detém a prerrogativa de ajustar a verba alimentar, visando ao equilíbrio entre o sustento do menor e a viabilidade do pagamento, não ficando vinculado ao percentual indicado pelo autor.

6. A revisão do percentual fixado pelas instâncias ordinárias demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224632 - AL (2025/0273689-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : W D S S (MENOR)
REPR. POR : D S DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : W S DE F
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. RÉU REVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REVELIA. INAPLICABILIDADE DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA EM ALIMENTOS. ARBITRAMENTO CONFORME BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. REVISÃO DO PERCENTUAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de alimentos, manteve a pensão em 20% do salário mínimo, apesar da revelia do alimentante, e rejeitou embargos de declaração por inexistência de omissão.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto aos efeitos da revelia e ao ônus probatório do alimentante na fixação dos alimentos; (ii) a revelia impõe presunção suficiente para deferir o percentual integral de 30% pedido na inicial; e (iii) o art. 1.694, § 1º, do CC/2002 determina a majoração dos alimentos com base nas necessidades presumidas do menor.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual enfrenta, de forma fundamentada e coerente, os pontos essenciais da controvérsia, explicita a revelia, examina a possibilidade do alimentante e justifica a fixação do valor com base na média salarial local, concluindo pela adequação do percentual de 20% ao binômio necessidade-possibilidade, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, sendo desnecessário rebater

individualmente todos os argumentos.

4. Nas ações de alimentos, por envolverem direitos indisponíveis, os efeitos da revelia não conduzem, por si sós, ao aumento automático do encargo, nem retira do magistrado o dever de pautar o arbitramento pelo binômio necessidade-possibilidade.

5. A presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa. Assim, o Juiz, ao aferir a ausência de provas sobre a capacidade financeira do alimentante revel, pode utilizar critérios de equidade e experiência comum, como a média salarial local, para fixar o encargo em patamar diverso (inclusive inferior) ao requerido. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que o magistrado detém a prerrogativa de ajustar a verba alimentar, visando ao equilíbrio entre o sustento do menor e a viabilidade do pagamento, não ficando vinculado ao percentual indicado pelo autor.

6. A revisão do percentual fixado pelas instâncias ordinárias demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

7. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por W. D. S. DA S. (W.), representado por sua genitora D. S. DOS S. (D.), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ENCARGO ALIMENTAR FIXADO NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. APELO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. AFASTADA. RÉU REVEL. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA. ALIMENTOS ARBITRADOS COM BASE NA MÉDIA SALARIAL LOCAL, QUAL SEJA, O SALÁRIO MÍNIMO. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO ALIMENTAR NA FIXAÇÃO DA VERBA. NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 93).

Os embargos de declaração opostos por W. foram rejeitados (e-STJ, fls. 130-134).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, W. alegou a violação do art. 344 e dos arts. 1.022, II, do CPC e 1.694, § 1º, do CC/02 ao sustentar que (1) houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido não considerou os efeitos da revelia na

fixação dos alimentos e que caberia ao alimentante provar incapacidade contributiva; (2) a revelia imporia presunção suficiente para deferir o percentual integral de 30% pedido na inicial; e (3) diante das necessidades presumidas de criança de 8 anos, o valor deveria ser majorado ao patamar integral requerido na exordial (e-STJ, fls. 107-117).

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 156).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA, opinou pela rejeição da preliminar arguida e pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 165-168).

É o relatório.

VOTO

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto aos efeitos da revelia e ao ônus probatório do alimentante na fixação dos alimentos; (ii) a revelia impõe presunção suficiente para deferir o percentual integral de 30% do salário mínimo pleiteado na inicial; e (iii) o art. 1694, § 1º, do CC/02 determina a majoração dos alimentos com base nas necessidades presumidas do menor.

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve origem em ação de alimentos, com pedido para fixar a pensão em 30% do salário mínimo. O réu foi citado, mas manteve-se inerte. O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, fixando os alimentos em 20% do salário mínimo, com base no binômio necessidade-possibilidade.

W. apelou para majorar os alimentos ao percentual de 30%, insistindo que a revelia e o ônus do alimentante de demonstrar incapacidade justificavam o deferimento integralidade do pedido. O Tribunal estadual negou provimento ao apelo, reafirmando que não houve comprovação efetiva dos rendimentos do alimentante, aplicando a média salarial local e concluindo que 20% do salário mínimo atendia ao binômio necessidade-possibilidade.

Foram opostos embargos de declaração, com a tese de omissão quanto aos efeitos da revelia e ao ônus probatório do alimentante, e pedido de prequestionamento. O colegiado conheceu e rejeitou os embargos, afirmando que as teses relevantes haviam sido enfrentadas e que aclaratórios não se prestam ao rejugamento do mérito,

reputando desnecessária manifestação específica apenas para fins de prequestionamento.

Daí o presente recurso especial interposto por W., pelas razões já expostas no relatório, não merece prosperar.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

A despeito de tais alegações do recorrente, não prospera a insurgência.

O Colegiado enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos essenciais. No acórdão, foi registrado expressamente a revelia do réu e, ao tratar da possibilidade do alimentante, afirmou:

[...] tendo em vista que não houve comprovação efetiva dos rendimentos mensais dele, a verba alimentar deve ser fixada com base na média salarial local, qual seja, o valor de um salário mínimo. Logo, entendendo que o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, em benefício do menor, atende ao binômio necessidade/possibilidade (e-STJ, fl. 97).

A própria ementa do acórdão recorrido explicitou que o réu era revel, que a possibilidade do alimentante não *[foi] demonstrada nos autos* e que os alimentos foram arbitrados *com base na média salarial local, qual seja, o salário mínimo*, com observância do trinômio alimentar (necessidade-possibilidade-proporcionalidade), mantendo a sentença e negando provimento ao apelo (e-STJ, fl. 93).

Com isso, o tema central, isto é, fixação do valor dos alimentos, à luz da revelia e da prova da possibilidade, foi efetivamente enfrentado e decidido.

No julgamento dos embargos de declaração, o órgão julgador reafirmou a compreensão de que não houve omissão, consignando que *todas as teses suscitadas pelo embargante foram devidamente enfrentadas. A ausência de acolhimento das alegações ou de menção expressa a todos os dispositivos legais invocados não configura omissão* (e-STJ, fl. 130).

Em sequência, elucidou o regime do art. 1.022 do CPC, destacando que os vícios a serem sanados *devem estar contidos no próprio julgado atacado*, exigindo demonstração de inconsistência interna do decisum, e não mera discordância quanto ao resultado ou pretensão de reexame da justiça do julgado (e-STJ, fls. 132-133).

Houve, ainda, esclarecimento específico sobre o prequestionamento, com referência ao art. 1.025 do CPC, para afirmar a desnecessidade de pronunciamento apenas para fins de prequestionamento (e-STJ, fl. 134).

Esses trechos evidenciam que o Colegiado respondeu, de modo suficiente, aos questionamentos postos na insurgência e rejeitou, no mérito, a tese de que a revelia importaria, por si, a majoração automática dos alimentos ao patamar da inicial.

Não se divisou contradição interna. O raciocínio foi linear: partiu-se do reconhecimento da revelia, aferiu-se a ausência de comprovação efetiva dos rendimentos e, diante da insuficiência de elementos concretos sobre a capacidade contributiva, aplicou-se o critério prudencial da média salarial local, fixando 20% do salário mínimo e preservando o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade (e-STJ, fls. 93-98).

Tampouco há obscuridade, pois o acórdão explicou, em linguagem direta, os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão. Também não há deficiência de fundamentação nos moldes do art. 489 do CPC: foram explicitados os motivos determinantes, com enfrentamento do núcleo temático da controvérsia e conclusão coerente com o conjunto dos autos (e-STJ, fls. 95-98 e fls. 130-134).

Convém assinalar que embargos de declaração não se prestam ao rejugamento da causa, nem obrigam o órgão julgador a rebater, um a um, todos os argumentos, quando os fundamentos adotados bastam para decidir integralmente a controvérsia. No caso, o acórdão deixou claro o porquê de manter o percentual de 20% e a razão jurídica para não acolher a tese de que a revelia, isoladamente, justificaria a majoração pretendida, afastando, assim, a alegada omissão (e-STJ, fls. 93-98 e fls. 130-134).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca o recorrente é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejugamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284 /STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

[...]

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota,

para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)

(2) Da violação dos arts. 344 do CPC e art. 1.694, § 1º, do CC/02

Sobre a revelia, a jurisprudência desta eg. Corte Superior é pacífica no sentido de que, em ações de alimentos, por tratar de direitos indisponíveis, a revelia não produz o efeito de presunção de veracidade das alegações iniciais previsto no art. 344 do CPC, nos termos expressos no inciso II do mesmo dispositivo.

Nesse contexto, o Juízo não está vinculado ao pedido na inicial, podendo e devendo arbitrar a verba alimentar de acordo com os elementos carreados aos autos, observado o binômio necessidade-possibilidade.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. RÉU CITADO PESSOALMENTE. REVELIA. DECRETAÇÃO. VERBA ALIMENTAR FIXADA EM PATAMAR INFERIOR AO POSTULADO NA INICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se é possível a fixação do valor dos alimentos em patamar inferior ao pleiteado na inicial quando há o reconhecimento da revelia do réu e a incidência de seus efeitos.

2. A revelia é a consequência da inércia do réu, quando verificada a ausência de contestação, seja total ou parcial. Os efeitos da revelia implicam o reconhecimento da presunção de veracidade das alegações de fato do autor, sendo tal presunção relativa, de maneira que caberá ao Magistrado analisar as alegações formuladas pelas partes em confronto com as provas coligidas aos autos para que possa formar sua convicção sobre a matéria controvertida de acordo com os limites do pedido.

3. A petição inicial reproduz o princípio dispositivo atuando como instrumento para a parte exercer seu direito de ação e, em razão disso, delimita a amplitude da matéria a ser enfrentada e o objeto da prestação jurisdicional, impondo-se que a sentença esteja vinculada ao pedido, em homenagem aos princípios da adstrição e da congruência.

4. Contudo, na ação de alimentos, os aludidos princípios devem ser observados sob outra perspectiva em razão de suas especificidades, motivo pelo qual o Magistrado da causa poderá arbitrar a verba alimentar de acordo com os elementos carreados aos autos e fora dos parâmetros estabelecidos pelo autor, mediante a observância do binômio necessidade/capacidade.

5. Na hipótese dos autos, constata-se que, a despeito de ter sido pessoalmente citado, o alimentante deixou de apresentar contestação, tendo sido decretada sua revelia, com a incidência dos efeitos dela decorrentes. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento de alimentos na quantia mensal equivalente a 30% do salário mínimo

vigente, sendo que, na hipótese de se comprovar vínculo trabalhista fixo, a pensão será fixada em 20% dos rendimentos líquidos, apesar de o pedido autoral ter requerido o arbitramento em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

5.1. De acordo com o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, é incontroversa a necessidade de o autor menor receber a pensão alimentícia, todavia, não obstante os efeitos da revelia, o demandante não trouxe nenhum elemento indicativo da capacidade financeira do genitor, de maneira que, ante a presunção relativa de veracidade advinda da revelia, observou-se o binômio necessidade/possibilidade, constatando a razoabilidade e proporcionalidade da verba empregada, não havendo falar em reforma das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.971.966/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 12/3/2024 – sem destaques no original)

Em relação ao valor fixado, a revisão do percentual do percentual estabelecido pelas instâncias ordinárias com base no binômio necessidade-possibilidade demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, notadamente porque o Tribunal estadual, ao arbitrar os alimentos em 20% do salário mínimo, exerceu o juízo de proporcionalidade que lhe compete, e a simples discordância com o percentual fixado não configura, por si só, violação do art. 1.694, §1º, do CC/02.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do recorrido, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.224.632 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0273689-6

Número de Origem:
07014178620238020008 7014178620238020008

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W D S S (MENOR)

REPR. POR : D S DOS S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : W S DE F

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026